

**Processo nº 3142/2012-TCE/MA**

**Natureza:** Prestação de Contas Anual do Prefeito

**Entidade:** Município de Buritirana

**Exercício financeiro:** 2011

**Responsável:** José William de Almeida, cpf 237.363.053-20, endereço: Rua Ney Braga, nº 7, Centro, cep 65.935-500, Buritirana/Ma

**Procurador Constituído:** Não há

**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva

**Relator:** Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Buritirana, exercício financeiro de 2011. Parecer Prévio pela desaprovação das contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, I, g).

#### **PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 21/2018**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal, decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 413/2016 do Ministério Público de Contas:

**I.** emitir Parecer Prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Buritirana, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José William de Almeida, exercício financeiro de 2011, constantes dos autos do Processo 3142/2012, nos termos do art. 10, inciso I e art. 8º, § 3º, inciso III da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades:

**1)** da ocorrência apontada na seção IV, item 1.1, do Relatório de Instrução - RI nº 4494/2013-Agenda do ciclo orçamentário: A Prefeitura apresentou ao TCE as leis orçamentárias fora do prazo estabelecido no art. 20 da Instrução Normativa – IN-TCE/MA nº 009/2005, e, de acordo com as datas constantes nos documentos, as referidas leis foram sancionadas fora do prazo, além do fato de não haver comprovação da tramitação no Poder Legislativo Municipal;

**2)** da ocorrência apontada na seção IV, item 1.2.2, do RI nº 4494/2013-Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO: Ausência dos Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais, em desacordo com o art. 4º, §§ 1º e 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;

**3)** da ocorrência apontada na seção IV, item 1.2.4, do RI nº 4494/2013-Créditos adicionais: As aberturas dos créditos suplementares não foram autorizadas por lei, pois o artigo 7º da Lei nº 158/2010 (Lei do Orçamento) não prevê abertura de créditos suplementares (0%), sendo todos abertos por decreto executivo. Verificou-se a existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa, não sendo precedidos de exposição justificativa, não atendendo ao disposto nos artigos 42 e 43 da Lei nº 4320/1964. Observa-se que a abertura dos créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 19.528.010,90 está fora do limite de 0 % do total do orçamento, conforme o disposto no artigo 7º da Lei nº 158/2010 (Lei do Orçamento);

**4)** da ocorrência apontada na seção IV item 3.4, do RI 4494/2013-Saldos Financeiros: O valor apresentado em Caixa de R\$ 4.570.860,20 contraria o § 3º do art. 164 da Constituição Federal - CF/1988, que determina que as disponibilidades de caixa sejam depositadas em instituições financeiras oficiais;

**5)** da ocorrência apontada na seção IV, item 4.2, do RI nº 4494/2013-Posição Patrimonial: A contabilidade da Prefeitura mostrou-se em descompasso com os preceitos da Lei nº 4.320/1964 (arts. 85 e 89), LRF (art. 50) e Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), em razão da posição patrimonial inconsistente;

**6)** da ocorrência apontada na seção IV, item 7.1, do RI nº 4494/2013-Marco Legal: O Município não apresentou a seguinte legislação específica acerca da Gestão na Educação: lei que cria o Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS, não estando de acordo com a disciplina insculpida no artigo 24 da Lei nº 11494/2007-FUNDEB; lei que cria o Conselho de Alimentação Escolar. Ausência de cópia da lei de criação do Conselho de Alimentação Escolar;

**7)** da ocorrência apontada na seção IV, item 7.2, do RI nº 4494/2013-Mecanismo de Controle: não foram encaminhados os Pareceres do CACS e o relatório de controle;

**8)** da ocorrência apontada na seção IV, item 9, do RI nº 4494/2013-Gestão da Assistência Social: não foram enviadas a lei municipal que instituiu o Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), nem tão pouco a Lei Municipal que criou o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS e a Resolução que aprovou o Plano de Ação da Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social para 2011;

9) da ocorrência apontada na seção IV, item 9.2, do RI nº 4494/2013 - Mecanismo de Controle (orçamentário, financeiro e patrimonial): O Município não comprovou nos autos a instituição e o funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) e do Plano de Assistência Social (PAS);

10) da ocorrência apontada na seção IV, item 10.2, alíneas a, b, c e d, do RI nº 4494/2013-Escrituração: Divergências de informações oriundas dos dados da Gestão Fiscal em confronto com o Balanço Geral;

11) da ocorrência apontada na seção IV, item 13, do RI nº 4494/2013-Transparência Fiscal:

a) não foram encaminhados os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREOs) do 1ª ao 6ª bimestre, estando todos fora do prazo legal, descumprindo a IN - TCE/MA nº 008/2003;

b) não encaminhou termo de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREOs);

c) não foram encaminhados os relatórios (RGFs 1ª e 2ª semestres), estando todos fora do prazo legal, descumprindo a IN - TCE/MA nº 008/2003;

d) não encaminhou termo de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs).

12) da ocorrência apontada na seção IV, item 13.2 do RI nº 4494/2013-Postura ante os alertas emitidos por este Tribunal: o Gestor não atendeu ao alerta emitido por este Tribunal de Contas sobre a ausência dos relatórios (RREO e RGF);

13) da ocorrência apontada na seção IV, item 13.3, do RI nº 4494/2013 - Audiências Públicas: não foram enviadas as comprovações da realização de audiências públicas durante o processo de acompanhamento da gestão fiscal (art. 9º, § 4º, da LRF).

II. enviar cópia deste parecer prévio e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da IN - TCE nº 17/2008 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, inciso IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN - TCE/MA nº 09/2005, art. 16);

III. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Buritirana.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washigton Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de janeiro de 2018.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Flávia Gonzalez |Leite**

Procuradora de Contas

Assinado eletronicamente por:

José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente  
431856638198920-955

Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
431785513192824-372

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas  
4317840935110868-861